



**PROCESSO Nº : 22058-2/2011**  
**PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADA : ELENICE VICENTE FARIAS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 4235/2012**

#### **EMENTA:**

Concessão de aposentadoria. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Manifestação pelo registro do ato e dos cálculos de proventos.

#### **I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de registro de ato de aposentadoria voluntária **por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à Sra. Elenice Vicente Farias, RG. Nº 984.571-2 SSP/PR, CPF nº 280.671.779-53, servidora estabilizada no cargo de Técnico Judiciário PTJ, com lotação na Comarca de Várzea Grande.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou no relatório acerca dos documentos apresentados e concluiu



pelo registro do **Ato nº 417/2012**, bem como considerar legal a planilha de proventos integrais.

É o relatório, no que necessário.  
Segue a fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se,



também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal.

### **III – CONCLUSÃO**

09. Dessa forma, o Ministério Público de Contas **opina:**

a) pelo **registro** da **Portaria nº 417/2012** à fl. 269, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos integrais à fl.192;

b) pela **aplicação** de multa ao Gestor, pelo envio intempestivo do presente processo, nos termos do art. 75, VII, da lei Orgânica c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT e arts. 9º e 7º, II, “d” da Resolução Normativa nº17/2010.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas** em Cuiabá, 18 de outubro de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**